



Ao recusarem proceder em conformidade com o mecanismo temporário de recolocação de requerentes de proteção internacional, a Polónia, a Hungria e a República Checa não cumpriram as suas obrigações decorrentes do direito da União

Estes Estados-Membros não podem invocar as suas responsabilidades em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna nem o pretensão funcionamento deficiente do mecanismo de recolocação para se subtraírem à aplicação desse mecanismo

No Acórdão Comissão/Polónia, Hungria e República Checa (Mecanismo temporário de recolocação de requerentes de proteção internacional) (C-715/17, C-718/17 e C-719/17), proferido em 2 de abril de 2020, **o Tribunal de Justiça julgou procedentes as ações por incumprimento intentadas pela Comissão** contra estes três Estados-Membros **destinadas a obter a declaração de que**, ao não indicar periodicamente e, pelo menos, de três em três meses, um número adequado de requerentes de proteção internacional que podiam ser recolocados rapidamente no seu respetivo território e ao não cumprir, por conseguinte, as posteriores obrigações de recolocação que lhes incumbiam, **estes Estados-Membros não cumpriram as suas obrigações decorrentes do direito da União**. Por um lado, o Tribunal de Justiça concluiu pela **existência de um incumprimento, no que se refere aos três Estados-Membros em causa, de uma decisão que o Conselho tinha adotado tendo em vista a recolocação, com carácter obrigatório, a partir da Grécia e da Itália, de 120 000 requerentes de proteção internacional nos outros Estados-Membros da União**¹. Por outro lado, o Tribunal constatou que a Polónia e a República Checa também não tinham cumprido as suas obrigações decorrentes de uma decisão anterior que o Conselho tinha adotado tendo em vista a recolocação, com carácter voluntário, a partir da Grécia e da Itália, de 40 000 requerentes de proteção internacional nos outros Estados-Membros da União². A Hungria, por seu turno, não estava vinculada pelas medidas de recolocação previstas nesta última decisão.

Em setembro de 2015, tendo em conta a situação de emergência ligada à chegada de nacionais de países terceiros à Grécia e a Itália, o Conselho adotou as decisões acima referidas (a seguir «decisões de recolocação»). Em aplicação destas decisões³, em dezembro de 2015, a Polónia indicou que 100 pessoas podiam ser recolocadas rapidamente no seu território. No entanto, não procedeu a estas recolocações nem assumiu nenhum compromisso posterior de recolocação. A Hungria, por seu turno, nunca indicou um número de pessoas que pudessem ser recolocadas no seu território em aplicação da decisão de recolocação a que estava vinculada e não procedeu a nenhuma recolocação. Por último, em fevereiro e maio de 2016, a República Checa indicou, em aplicação das decisões de recolocação⁴, um número correspondente a 50 pessoas que podiam ser recolocadas no seu território. Doze pessoas foram efetivamente recolocadas a partir da Grécia, mas posteriormente a República Checa não assumiu mais nenhum compromisso em matéria de recolocação.

¹ Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho, de 22 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia (JO 2015, L 248, p. 80). A validade desta decisão foi objeto dos processos apensos [C-643/15 e C-647/15](#), *Eslováquia e Hungria/Conselho*; v., igualmente, [Cl n.º 91/17](#).

² Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional (JO 2015, L 239, p. 146).

³ Artigo 5.º, n.º 2, de cada uma das decisões de recolocação.

⁴ Artigo 5.º, n.º 2, de cada uma das decisões de recolocação.

No presente acórdão, o Tribunal de Justiça começou por julgar improcedente o argumento invocado pelos três Estados-Membros em causa segundo o qual as ações da Comissão eram inadmissíveis pelo facto de, na sequência do termo do período de aplicação das decisões de recolocação, ocorrido, respetivamente, em 17 e 26 de setembro de 2017, já não lhes ser possível sanar os alegados incumprimentos. A este respeito, o Tribunal recordou que uma ação por incumprimento é admissível se a Comissão se limitar a pedir a declaração da existência do alegado incumprimento, designadamente em situações, como as que estão em causa nos presentes processos, em que o ato do direito da União cuja violação se alega deixou definitivamente de ser aplicável após o termo do prazo fixado no parecer fundamentado, a saber, 23 de agosto de 2017. Além disso, **a declaração do incumprimento continua a ter um interesse material, designadamente para estabelecer a base da responsabilidade em que um Estado-Membro pode incorrer, por incumprimento, relativamente a outros Estados-Membros, à União ou a particulares.**

Quanto ao mérito, a Polónia e a Hungria sustentavam, designadamente, que tinham o direito de não aplicar as decisões de recolocação por força do artigo 72.º TFUE, segundo o qual as disposições do Tratado FUE relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça, de que faz parte, nomeadamente, a política de asilo, não prejudicam o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna. A este respeito, o Tribunal considerou que, na medida em que o artigo 72.º TFUE constitui uma disposição derogatória das regras gerais do direito da União, deve ser objeto de uma interpretação estrita. Assim, **este artigo não confere aos Estados-Membros o poder de derrogar disposições do direito da União através da mera invocação de interesses ligados à manutenção da ordem pública e à garantia da segurança interna, antes lhes impondo que façam prova da necessidade de recorrer à derrogação prevista nesse artigo com o fim de exercer as suas responsabilidades nestas matérias.**

Neste contexto, o Tribunal salientou que, por força das decisões de recolocação, **a segurança nacional e a ordem pública deveriam ser tidas em conta ao longo de todo o procedimento de recolocação**, até à transferência efetiva do requerente de proteção internacional. A este respeito, o Tribunal de Justiça entendeu que deve ser reconhecida uma ampla margem de apreciação às autoridades competentes dos Estados-Membros de recolocação quando determinam se existem motivos razoáveis para considerar que um nacional de um país terceiro chamado a ser recolocado constitui um perigo para a sua segurança nacional ou ordem pública. Quanto a este aspeto, o Tribunal indicou que o conceito de «perigo para a segurança nacional ou ordem pública», na aceção das decisões de recolocação⁵, deve ser interpretado como abrangendo as ameaças tanto atuais como potenciais à segurança nacional ou à ordem pública. No entanto, o Tribunal precisou que, para invocar os motivos *supra* indicados, as referidas autoridades **deviam fundar-se, após um exame caso a caso, em motivos coerentes, objetivos e precisos que permitam fundamentar a suspeita de que o requerente em causa representa um perigo atual ou potencial.** Por conseguinte, declarou que **o regime previsto nessas disposições se opunha a que, no âmbito do procedimento de recolocação, um Estado-Membro invocasse de forma perentória, unicamente para efeitos de prevenção geral e sem estabelecer uma relação direta com um caso individual, o artigo 72.º TFUE para justificar uma suspensão, ou mesmo uma cessação, do cumprimento das obrigações que lhe incumbiam por força das decisões de recolocação.**

Pronunciando-se em seguida sobre o fundamento, invocado pela República Checa, relativo ao funcionamento deficiente do mecanismo de recolocação em causa, o Tribunal declarou que não se pode admitir, sob pena de permitir que seja prejudicado o objetivo de solidariedade inerente às decisões de recolocação, bem como a obrigatoriedade desses atos, que um Estado-Membro se possa fundar na sua apreciação unilateral da alegada falta de eficácia, ou mesmo do pretendo funcionamento deficiente do mecanismo de recolocação estabelecido pelos referidos atos, para se subtrair a todas as obrigações de recolocação que lhe incumbiam por força desses mesmos atos. Por último, recordando a obrigatoriedade, desde a sua adoção e durante o seu período de aplicação, das decisões de recolocação para a República Checa, o Tribunal indicou que este

⁵ Artigo 5.º, n.ºs 4 e 7, de cada uma das decisões de recolocação.

Estado-Membro tinha de cumprir as obrigações de recolocação impostas por essas decisões independentemente do fornecimento de outro tipo de ajudas à Grécia e à Itália.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667